

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 310/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Pensão - esclarecimento de rubrica no Sistema SIAPE.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Auditoria de Recursos Humanos encaminha os autos a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas, para manifestação acerca da aplicação da Lei nº 1.050, de 1950, no caso do senhor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e de sua pensionista.

INFORMAÇÕES

2. Os autos foram iniciados pelo Ofício nº 1838/2012/SEPEN/DICAP/COPAP/COGEP/SAAD/SE-MT, de 30/4/2012, por meio do qual o Ministério dos Transportes apresenta respostas ao Ofício nº 68/AUD/SEGEP/MP, de 30/3/2012.

Vejamos:

1. Em atenção ao Ofício nº 68/AUD/SEGEP/MP, de 30/3/2012, informamos a Vossa Senhoria que após pesquisas realizadas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape - análise dos processos protocolizados neste Ministério com nº XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX e comprovantes anexos, foi constatado que:

I - A pensionista XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX foi incluída no Quadro de Pensionistas deste Ministério (Órgão 49000) na folha de pagamento de outubro de 2001, com a matrícula Siape nº XXXXXXXXXXXXXXXX, habilitada na condição de companheira/ex-companheira reconhecida judicialmente do instituidor de pensão XXXXXXXXXXXXXXXX, matrícula Siape nº XXXXXXXXXXXX, falecido em XXXXXXXXXXXX, recebendo atualmente cota-parte no percentual de 100% (cem por cento), a título de pensão civil, de acordo com a Lei nº 8.112/90 (tipo de pensão 13).

II - Consta a rubrica 00152 (Complementação Salarial Lei nº 1050/50 - Aposentado) na base de cálculo do instituidor de pensão supracitado;

III - O aludido instituidor de (sic) pensão, exercia o cargo de XXXXXXXXXXXXXXXX, (sic) aposentou em XXXXXXXXXXXX8 pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

IV - A partir de 01 de janeiro de 1986 foram transferidos ao Ministério dos Transportes a complementação dos proventos do pessoal do ex-APRJ, aposentados por invalidez pelo ex-IAPM, de acordo com os Decretos-lei 8.348/45 e 6.615/43, e

Decreto nº 13.225/43, amparados pela Lei nº 1050/50;

2. Diante do exposto, informamos a Vossa Senhoria que a rubrica 00152 (Complementação Salarial Lei nº 1050/50 - Aposentado) foi lançada corretamente na base de cálculo do instituidor de pensão XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, uma vez que o complemento salarial é pago por este Órgão conforme ditames dos Decretos-lei 8.348/45 e 6.165/43, e Decreto nº 13.225/43, amparados pela Lei nº 1.050/50.

3. Inicialmente, deve-se informar que a competência desta Coordenação-Geral é de dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal, ao passo que a Auditoria de Recursos Humanos tem por competência as atividades de auditoria de pessoal, operacional e sistêmica, e de análise das informações constantes da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE ou de sistema informatizado que venha a substituí-lo, observadas as disposições legais relativas ao sigilo de informações.

4. Não é demais ressaltar, por mais claro que pareça, que a função de órgãos de auditoria compreende, inclusive, a análise do caso concreto à luz da legislação, concluindo, ao final, pela legalidade ou não da situação analisada.

5. Assim, esta Coordenação-Geral, no limite de suas competências, se pronunciará nos autos quanto à análise da legislação posta nos autos, sendo de competência do órgão consultante a aplicação das informações a ser ofertadas no caso em análise, momento em que deverá se pronunciar acerca dos argumentos apresentados pelo Ministério dos Transportes.

6. É o relatório.

7. O caso em análise teve o seu fato gerador ocorrido por volta da metade do século XX, em um contexto político, econômico, administrativo e previdenciário diferente do ora existente no País, nos dias atuais.

8. Assim, faz-se necessários analisarmos os dispositivos constitucionais e legais que regulamentavam à aposentadorias dos servidores públicos na época da jubilação do senhor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

9. A Constituição de 1937 estabelecia as seguintes regras para aos funcionários públicos:

Art 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

- a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual for a forma de pagamento;
- b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;
- c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;
- d) serão aposentados compulsoriamente com a idade de sessenta e oito anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço;
- e) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;
- f) o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for o seu tempo de exercício;
- g) as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder às da atividade;
- h) os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos, e a gestante a três meses de licença com vencimentos integrais.

Art 157 - Poderá ser posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a pena de exoneração, o funcionário civil que estiver no gozo das garantias de estabilidade, se, a juízo de uma comissão disciplinar nomeada pelo Ministro ou chefe de serviço, o seu afastamento do exercício for considerado de conveniência ou de interesse público.

Art 158 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Art 159 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

10. Conforme pode-se perceber, o Constituinte estabeleceu que somente as aposentadorias por invalidez, se decorrentes de acidente ocorridos no serviço ou no caso de o funcionário contar com mais de trinta anos de serviço efetivo, seriam concedidas com proventos integrais.

11. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, que instituiu o estatuto dos funcionários públicos civis da União, estabelecia, em relação à aposentadoria, que:

Art. 196. O funcionário será aposentado:

- I. Quando atingir a idade limite fixada na Constituição ou nas leis especiais;
II. Quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;

III. Quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional;

IV. Quando acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 201, e
V. Quando, depois de haver gozado vinte e quatro meses consecutivos de licença, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

(...)

Art. 199. O funcionário que, em inspeção médica, for julgado inválido para o exercício da função, será aposentado, verificada a impossibilidade de sua readaptação.

§ 1º O expediente da aposentadoria poderá ser iniciado a pedido do funcionário, ou por determinação do serviço do pessoal ou da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário,

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção médica, salvo si estiver licenciado.

§ 3º O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando expressamente si o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

§ 4º O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço calculado, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade.

§ 5º Leis posteriores a este Estatuto poderão permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração, antes de trinta anos de efetivo exercício, para os funcionários das carreiras e cargos que especificarem, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 6º O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 200. O funcionário invalidado, em consequência de acidente ocorrido no exercício das suas atribuições ou de doença profissional, será aposentado com vencimento ou remuneração, cuja qual for o seu tempo de serviço.

Art. 201. Será igualmente aposentado com vencimento ou remuneração o funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

Art. 202. A aposentadoria nos casos dos arts. 200 e 201 precederá, sempre, a licença prevista nos arts. 166 e 168,

Parágrafo único. O laudo médico deverá conter os elementos exigidos pelo § 3º ao art. 199.

12. Da transcrição supra, percebe-se que a legislação infra-constitucional estabelecia os casos em que o funcionário público seria aposentado com a remuneração ou vencimento do cargo: invalidez em consequência de acidente em serviço ou por doença profissional ou nos casos de acometimento de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

13. Deve-se destacar que a Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, estabeleceu o reajuste dos proventos de inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstias graves, contagiosas ou incuráveis, especificada em Lei. Vejamos:

Art. 1º Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria padrão ou pòsto.

14. No intuito de regulamentar este dispositivo legal para os servidores civis, foi editado o Decreto nº 28.140, de 19 de maio de 1950, que estabelecia:

Art. 1º Os funcionários públicos civis e os extranumerários da União inativo nas condições do art. 1º da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, serão submetidos a inspeção médica obrigatória, renovada periodicamente de dois em dois anos.

(...)

Art. 4º Se o laudo médico do Serviço de Biometria Médica concluir pela incapacidade do inativo terá êste os seus proventos reajustados aos vencimentos ou salários atuais, na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado.

Parágrafo único. Serão computados no reajustamento de que trata o artigo, os aumentos de vencimentos ou salários provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções, carreiras e séries funcionais.

(...)

Art. 10. O reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação e vigorará a partir de 1º de março de 1950.

15. De tudo quanto se expôs até o momento pode-se concluir que a Lei nº 1.050, de 1950, tinha por público os servidores aposentados e por objeto a forma como se daria o reajuste dos seus proventos. Deve-se destacar que à época, a aposentadoria e a pensão eram institutos distintos, sendo regulados por legislações específicas, com forma de cálculo e reajuste dispare.

16. Ademais, pode-se concluir que a Lei nº 1.050, de 1950, revogou tacitamente todas as legislações editadas anteriormente que tinham por mesmo objetivo e se destinava ao mesmo público, no caso, o Decreto-Lei nº 6.165, de 31 de dezembro de 1943 e o Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945, conforme preceitua o § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que por sua vez foi revogada tacitamente pela Lei nº 1.711, de 1952.

17. Deve-se esclarecer ainda que o sistema previdenciário existente à época era diametralmente oposto ao existente nos dias atuais, o que nos obriga a transcrever as seguintes informações ¹:

A Previdência Social no Brasil deu seus primeiros passos com a Lei Elói Chaves, de 1923, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), que eram geralmente organizadas por empresas e sob regulação do Estado. As CAPs operavam em regime de capitalização, porém eram estruturalmente frágeis por possuírem um número pequeno de contribuintes e seguirem hipóteses demográficas de parâmetros duvidosos; outro fator de fragilidade era o elevado número de fraudes na concessão de benefícios.

Em 1930, o Presidente da República Getúlio Vargas suspendeu as aposentadorias das CAPs durante seis meses e promoveu uma reestruturação que acabou por substituí-las por Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que eram autarquias de nível nacional centralizadas no governo federal; dessa forma, a filiação passava a se dar por categorias profissionais, diferente do modelo das CAPs, que se organizavam por empresas.

Ao longo dos anos seguintes surgiram os seguintes institutos:

- 1933 - **IAPM** - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos;
- 1934 - **IAPC** - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais (Decreto nº 24.272, de 21 de maio de 1934);
- 1934 - **IAPB** - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934);
- 1936 - **IAPI** - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936) ;
- 1938 - **IPASE** - Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado (Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938);
- 1938 - **IAPETEC** - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938);
- 1939 - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939);
- 1945 - **ISS** - O Decreto nº 7.526, de 7 de maio de 1945, dispôs sobre a criação do Instituto de Serviços Sociais do Brasil.
- 1945 - **IAPTEC** O Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, incorporou ao Instituto dos Empregados em Transportes e Cargas o da Estiva e passou a se chamar Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas.

¹ Sítio <http://pt.wikipedia.org/wiki/Instituto_Nacional_de_Previd%C3%Aancia_Social> acessado em 10/9/2012.

- 1953 - **CAPFESP** - Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e de Empresa do Serviço Público (Decreto nº 34.586, de 12 de novembro de 1953);
- 1960 - **IAPFESP** - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 176 - extinta a CAPFESP).

Em 1964, foi criada uma comissão para reformular o sistema previdenciário, que culminou com a fusão de todos os IAPs no INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), em 1966. Em 1990, o INPS se fundiu ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) para formar o Instituto Nacional de Seguridade Social. O INAMPS, que funcionava junto ao INPS, foi extinto e seu serviço passou a ser coberto pelo SUS.

18. Assim, pode-se perceber que os servidores públicos, antes de ingressarem no RPPS, instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, eram vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos - IAPFESP, e ao - Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE. Quanto aos demais segurados, com a fusão dos institutos, passaram a ser regidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

CONCLUSÃO

19. Isto posto, são estas as informações que julgamos pertinentes sobre a legislação invocada pela órgão, bem como as existentes à época da aposentadoria do interessado, a serem ofertadas à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria para subsidiar sua análise do caso posto, devendo, ainda, se ressaltar as seguintes informações:

o senhor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, conforme consta dos autos, ocupava o "cargo" de guarda portuário, todavia, atualmente, o sistema SIAPE lhe atribui o cargo de agente de vigilância, conforme documento anexo, questão relevante na análise dessa AUDIR; o referido senhor era vinculado ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM, sendo seus proventos de aposentadoria até o seu falecimento pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

a beneficiária de pensão do referido instituidor além da complementação salarial estabelecida na Lei nº 1.050, de 1950, percebe a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

20. Encaminhe-se às instâncias superior com sugestão de urgente encaminhamento à AUDIR, unidade competente para exarar manifestação conclusiva sobre a legalidade da pagamento da vantagem (complementação Lei nº 1.050, de 1950) de que trata os autos.

Brasília, 19 de Setembro de 2012.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 19 de Setembro de 2012..

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Auditoria de Recursos Humanos - AUDIR/SEGEP, para adoção das providências que julgue necessárias.

Brasília, 20 de Setembro de 2012.

ANTÔNIO DE FREITAS

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal